

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XXXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

*Regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e estabelece os casos passíveis de concessão de prazo para adequação aos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP.*

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.219688/2020-08 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e ficam estabelecidos os casos nos quais será concedido prazo para os operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural se adequarem ao disposto nos regulamentos técnicos da ANP que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional.

Parágrafo único. Nas hipóteses de concessão de prazo a que se refere o caput não haverá aplicação imediata das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - ação corretiva: ação para eliminar as causas de uma não conformidade e para prevenir sua recorrência;
- II - ação preventiva: ação para eliminar as causas de uma potencial não conformidade ou outra situação potencialmente indesejável;
- III - evidência objetiva: dado relevante e verificável, qualitativo ou quantitativo, fundamentado em fatos tais como registros ou relatórios de ocorrências, registros fotográficos, documentos digitais ou impressos, procedimentos, observações, entrevistas, medições ou testes;
- IV - não conformidade: não atendimento a requisito de regulamento técnico publicado pela ANP que discipline sistema de gerenciamento de segurança operacional e cuja ocorrência é demonstrada por meio de evidências objetivas;
- V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação e ou às operações;
- VI - não conformidade grave: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico que possa gerar como consequência fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente, ou relacionada a elementos críticos de segurança operacional;

VII - não conformidade leve: falha ou falta pontual de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar as consequências da não conformidade grave, desde que não relacionada a elementos críticos de segurança operacional;

VIII - não conformidade moderada: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar como consequências fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente; ou falha pontual relacionada a elementos críticos de segurança operacional que possa gerar as consequências expressas neste inciso; e

IX - saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de documentos, de forma estruturada e verificável.

## CAPÍTULO II

### FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM NÃO CONFORMIDADE

#### Seção I

##### **Identificação e Graduação de Não Conformidade**

Art. 3º A ANP, em suas ações de fiscalização presencial e documental, identificará e graduará a não conformidade referente a qualquer instalação ou unidade operacional, por meio de evidências objetivas.

Parágrafo único. Quando a ANP verificar, fundamentadamente, a possibilidade de que uma não conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma unidade operacional ou instalação ocorra em outras instalações ou unidades operacionais do mesmo agente regulado, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade naquelas instalações ou unidades operacionais.

Art. 4º A não conformidade identificada pela ANP durante a ação de fiscalização deverá ser graduada como:

I - crítica;

II - grave;

III - moderada; ou

IV - leve.

Parágrafo único. O agente regulado será comunicado da decisão quanto à graduação atribuída pela ANP.

#### Seção II

##### **Não Conformidade Crítica**

Art. 5º A identificação de não conformidade crítica ensejará, cumulativamente, a lavratura de:

I - auto de infração; e

II - auto de interdição total ou parcial da unidade operacional, instalação, sistema, equipamento ou procedimento.

Parágrafo único. Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados.

Art. 6º A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)) as não conformidades críticas.

#### Seção III

##### **Obrigação do Agente Regulado e Prazo para Saneamento da Não Conformidade**

Art. 7º O agente regulado deverá promover o saneamento da não conformidade, obrigando-se a manter o registro documental, na forma digital ou impressa, de todas as evidências objetivas relacionadas às ações implementadas e em implementação, para fins de verificação e avaliação pela ANP.

Art. 8º Os prazos para saneamento da não conformidade, contados a partir da notificação, serão de:

- I - trinta dias para não conformidade grave;
- II - noventa dias para não conformidade moderada; ou
- III - cento e oitenta dias para não conformidade leve.

#### **Seção IV**

##### **Verificação do Saneamento da Não Conformidade**

Art. 9º A ANP verificará as ações implementadas para promover o saneamento da não conformidade previamente identificada, e classificará a não conformidade como:

- I - sanada, caso comprovado o saneamento da não conformidade; ou
- II - não sanada, nas demais situações.

Parágrafo único. A ANP poderá reconsiderar a decisão que reconhece o saneamento da não conformidade, caso verifique, em ações de fiscalização ou em incidentes operacionais, que as ações corretivas e as ações preventivas implementadas não produziram o resultado pretendido.

Art. 10. A ANP lavrará auto de infração quando:

- I - a não conformidade previamente identificada for classificada como não sanada;
- II - o saneamento da não conformidade for intempestivo; ou
- III - após notificado, o agente regulado deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade nas instalações ou unidades operacionais.

§ 1º Na hipótese do inciso II não será lavrado o auto de infração caso o agente regulado demonstre de maneira estruturada, verificável e documentada:

- I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos;
- II - que a eliminação das evidências objetivas, as ações corretivas e as ações preventivas foram implementadas, no menor prazo possível, considerando a complexidade das ações e o risco envolvido;
- III - que designou os setores ou funcionários responsáveis pela implementação das ações;
- IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas;
- V - que, no prazo previsto no art. 8º, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e
- VI - que, até o saneamento, manteve as medidas mitigadoras e de controle.

§ 2º A documentação a que se refere o § 1º deve ser mantida pelo agente regulado pelo prazo de cinco anos.

§ 3º A lavratura do auto de infração e a eventual aplicação da penalidade não eximem o agente regulado de promover o saneamento da não conformidade que deu origem à autuação.

#### **Seção V**

##### **Incidentes Operacionais**

Art. 11. A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional.

## **Seção VI**

### **Transferência de Titularidade**

Art. 12. Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, este deverá sanar as não conformidades identificadas.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Fica revogada a Resolução ANP nº 37, de 28 de agosto de 2015.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de (ANO).

[NOME COMPLETO DO DIRETOR-GERAL]

Diretor-Geral